



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Várzea Da Palma / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma

Rua Cláudio Manoel da Costa, 0, Várzea Da Palma - MG - CEP: 39260-000

PROCESSO Nº: 0028815-24.2016.8.13.0708

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MARCOS DA SILVA BEIA e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-SE de ação penal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, praticado, em tese, por **MARCOS DA SILVA BEIA, FÁBIO JÚLIO DA SILVA LOPES** e **GUILHERME LUCAS SANTOS**, conforme situação fática narrada nestes autos.

A denúncia foi recebida no dia 31/7/2019 (ID 6562138001 – pp. 05-06).

Não havendo êxito na localização do réu **FÁBIO JÚLIO DA SILVA LOPES**, determinou-se sua citação por meio editalício, suspendendo-se a ação penal e o prazo prescricional em relação a ele, bem



como determinando-se a sua prisão preventiva, e, além disso, desmembrando-se o feito quanto a este (certidão – ID 9738341351).

O réu MARCOS DA SILVA BEIA também foi citado por edital (ID 9809376579) e teve a sua prisão preventiva decretada. Ademais, diante do decurso do prazo legal sem resposta à acusação ou constituição de advogado por parte dele (ID 9809376579), os autos e o prazo prescricional foram suspensos por decisão judicial (ID 9876011304).

Posteriormente, o réu GUILHERME LUCAS SANTOS apresentou defesa no ID 9450131553, por intermédio de advogado dativo. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2023.

O réu Marcos foi localizado, constituiu advogada e requereu a revogação da sua prisão preventiva, a qual fora revogada por decisão judicial, mediante a aplicação de medidas cautelares (ID 9914250061).

A audiência supracitada foi cancelada, e o réu Marcos apresentou resposta à acusação, suscitando, em preliminar, inépcia da denúncia, pugnando, assim, pela sua absolvição, resguardando-se a adentrar ao mérito quando das alegações finais.

Por fim, o advogado dativo, nomeado para a defesa do Guilherme Lucas, em razão deste ter constituído procurador nos autos, requereu o seu descadastramento, bem como os honorários advocatícios.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório essencial. **Passo a decidir.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, mister se faz reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do delito em apuração, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, o qual possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, conforme se passa a expor.

Em relação ao delito supracitado, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, analisando detidamente as circunstâncias judiciais e a ausência completa de qualquer antecedente dos réus GUILHERME LUCAS SANTOS (FAC – ID 6562137998 - p. 03), bem como do réu MARCOS DA SILVA BEIA, verifico que a pena repousaria no mínimo legal (2 anos), sendo certo que a prescrição ocorre em 04 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, se a pena é superior a 1 (um) ano e não excede a 02 anos.

No caso em comento, em relação ao réu GUILHERME LUCAS SANTOS, observo que ocorreu a prescrição do referido delito em apuração, vez que já transcorreu lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (31/7/2019 – ID 6562138001 – pp. 05-06) até a presente data, não havendo nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Neste seguimento, também verifico que se operou a prescrição quanto ao réu MARCOS DA SILVA BEIA, em que pese ter ocorrido a sua citação por edital, levando-se em conta o transcurso temporal superior a 04 anos entre o(a): *(i) data dorecebimento* da denúncia (31/7/2019 - ID 6562138001 – pp. 05-06) e a data da suspensão do prazo prescricional com o decurso do prazo do edital (28/5/2023 – ID 9876011304); acrescido do prazo em que reiniciou a marcha processual (comparecimento aos autos em 05/09/2023 – ID 9913344551) até a presente data.



Diante disso, em razão de todo o explicitado, por consequência, reputo que aguardar o trânsito em julgado da sentença seria um desgaste desnecessário e um constrangimento ilegal ao réu, o que não se justifica o prosseguimento do feito, que resultará em prescrição retroativa de pretensão punitiva do Estado, tomando o tempo de todos, gerando gastos inócuos ao erário e colocando em descrédito a Justiça.

Neste sentido, também encontra-se o entendimento do eg. TJMG, em decisão de caso similar a este, conforme se verifica na jurisprudência, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA – CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – POSSIBILIDADE. O legislador pátrio normatizou a extinção da punibilidade por prescrição por entender que não pode existir a persecução criminal quando não houver a possibilidade punitiva, perde-se um dos pilares de existência da própria ação penal. Não há previsão de reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva, porém quando se vislumbra a prescrição pelo conhecimento técnico e hermenêutico, bem como não há contrariedade da defesa, não pode o Estado-Juiz manter a persecução criminal, pois igualmente é perdido um dos pilares de sustentação da ação penal, sendo, também, ofensivo a direito constitucional vinculado ao estado de inocência. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0479.14.007320-2/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

III – DISPOSITIVO

Dado o exposto, por medida de economia processual, e com fundamento no art. 107, inciso IV, e artigo 109, inciso, V, ambos do Código Penal Brasileiro, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DA SILVA BEIA e GUILHERME LUCAS SANTOS**, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a pena em concreto, em relação ao delito em apuração.

Sem custas, ante a ausência de condenação.

Atento(a) ao auto de apreensão (ID 6562137998 - p. 07), bem como ao termo de restituição (ID 6562137998 - p. 19), proceda-se nos termos do art. 123, do CPP.

Arbitro honorários ao advogado dativo nomeada neste feito, Dr. Bruno Azevedo Aguiar, OAB/MG 193.689, p, no montante de R\$ 633,88, em razão de ter apresentado tão somente a resposta à acusação (ID 9450131553), a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais, na forma da Lei Estadual n. 13.166/99. **Expeça-se a certidão.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Várzea Da Palma, data da assinatura eletrônica.

INDIRANA CABRAL ALVES LIMA

